COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Processo nº 48/2023

Ref. Projeto de Lei nº 242/2023 – Ver. Robson Carvalho**.**

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: "*Trata-se de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº **242/2023**, de autoria do Vereador Robson Carvalho, que "Institui o Programa Escola Segura no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências"*.

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, que *trata de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 424/2023, de autoria do Vereador Robson Carvalho, que "Institui o Programa Escola Segura no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências."*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à ***VEREADORA CAMILA ARAÚJO,*** para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DO OFÍCIO Nº 0115/2023 - RF

No dia 27 de abril de 2023, o Prefeito, através de Ofício nº 0115/2023-RF, encaminhou a Redação Final o Projeto de Lei nº 424/2023, de autoria do Vereador ROBSON CARVALHO, aprovado em sessão planária realizada no dia 20 de abril de 2023, que *"Institui o Programa Escola Segura no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências."*

3. DA MENSAGEM Nº 057/2023

No que importa ao presente processo, no dia 19 de maio de 2023, o Presidente da Câmara, ***ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA***, por meio da mensagem nº 057/2023, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e material, afrontando o art. 2º e art. 60, §4º, III, e art. 61, §1º, II, todos da Constituição Federal c/c art. 16 e 21, incisos IX e X e art. 39, §1º, todos da Lei Orgânica do Município. Senão vejamos:

> **CF/88**
>
> **Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> **[...]**
>
> **Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
>
> **§ 4º** Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
>
> **III -** a separação dos Poderes;
>
> **Art. 61**. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> **II -** disponham sobre:
>
> **[...]**
>
> **LOM**
>
> **Art. 21** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso

> III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
>
> **IX -** criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
>
> **X -** matéria financeira e orçamentária;
> **[...]**
> **Art. 39** A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.
>
> **§ 1º** É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO INTEGRAL,** adiante explicadas.

4. DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL

Após analisarem o referido Projeto de Lei, o teor apresenta que o Poder Legislativo Municipal obrigar o Poder Executivo a prover as unidades de ensino com detector de metais, instalar uma central de monitoramento que concentre todas as câmeras de monitoramento das unidades de ensino, realizar manutenção periódica da iluminação interna externa das unidades escolares, promover capacitação dos porteiros das unidades escolares, capacitar os agentes da Guarda Municipal de Natal para o atendimento a ocorrências nas unidades escolares e guarnecer as unidades de educação com segurança armada durante os horários de aula (art.3º).

Ainda, preleciona que o Poder Executivo Municipal deverá elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias um plano para aquisição e implementação dos equipamentos e das ações previstas no projeto de lei (art. 5º).

É que, quando o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o principio da separação de poderes, o qual,

na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º, inciso III, CF/88.

[...]

Reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não dispor de Câmeras de monitoramento, detector de metais e segurança armada nas escolas municipais.

Por fim, o Chefe do Executivo finaliza explicando que não há outra conclusão possível senão a de que o presente PL contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração e criação de novas despesas.

5. DAS RAZÕES DA DERRUBADA DO VETO

Por meio deste parecer, venho propor a rejeição completa do veto do processo de número 48/2023, apresentado pelo Chefe do Executivo, que visa anular o Projeto de Lei nº 242/2023, de autoria do Vereador Robson Carvalho.

É importante ressaltar que o Vereador justifica sua proposta destacando a **extrema relevância para toda comunidade escolar, argumentando que o programa visa promover um local seguro para toda a rede escolar, contribuindo para um ambiente propício para o desenvolvimento das atividades educacionais e de convivência nas escolas da rede pública do município de Natal.**

De maneira evidente, tem-se observado um aumento constante nos casos, ano após ano, e embora medidas tenham sido implementadas, estas não têm sido suficientes para proporcionar uma proteção eficaz aos frequentadores do ambiente escolar.

Afim de alcançar o objetivo proposto, a proposta em apreço aponta que o Poder Público Municipal deverá: promover as unidades de ensino com câmeras de monitoramento em locais estratégicos, seja na área interna ou externa; promover as unidades de ensino com detector de metais; instalar uma central de monitoramento que concentre todas as câmeras das unidades de ensino ser integrada ao CIOSP-RN; realizar manutenção periódica da iluminação interna e externa, entre outros.

Dessa forma, é imperativo que se tome a medida de assegurar um mínimo de segurança no ambiente escolar. O ente governamental não deve aguardar que

algum incidente ocorra para então tomar providências. Essas medidas preventivas devem ser adotadas de forma urgente.

Diante do exposto, venho solicitar que o Projeto de Lei nº 242/2023, proposto pelo Vereador Robson Carvalho, prossiga sem vetos.

6. DA ANÁLISE JURÍDICA

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 5, §1º, incisos I, II e IX, bem como o art. 7º, incisos I e XVII, da nossa Lei Orgânica Municipal.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;*
> ***II -*** *elaborar o Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana;*
> ***[...]***
> ***IX -*** *organizar e administrar a execução de serviço local;*
> ***[...]***
> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
> ***I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas****;*
> ***XVII - assegurar a integridade moral e física dos munícipes****, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.*

Ainda na mesma perspectiva podemos destacar o art. 116. Vejamos:

> ***Art. 116 No que couber ao Poder Municipal, todo empenho será conferido de forma a coibir qualquer espécie de***

violência e a resguardar a segurança do indivíduo e das famílias.

Assim, tem-se que as razões para a aprovação do Projeto de Lei 655/2022 - Ver. Nina Souza.

7. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade do referido veto, bem como opina pela legalidade do Projeto de Lei nº 242/2023, encontrando se totalmente apto para aprovação.

Este é o parecer.

Natal/RN, 09 de setembro de 2023.

CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora